

PROCESSO - A. I. N° 203459.0002/15-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SPORT.COM MATERIAL ESPORTIVO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF n° 0018-02/16
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/08/2016

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0152-11/16

EMENTA: ICMS. VENDAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. REGISTROS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS POR ADMINISTRADORAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS COM FALTA DE RECOLHIMENTO. Restou comprovado que os valores informados pelo recorrido, relativos às vendas com cartões, foram superiores àqueles entregues à Secretaria da fazenda pelas administradoras e instituições financeiras. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício contra Decisão da 2^a JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão n° 0018-02/16), que julgou Improcedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 30/03/2015 para exigir ICMS na cifra de R\$ 42.989,74, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei n° 7.014/1996, sob a acusação de omissão de saídas tributáveis, apuradas por intermédio de levantamento de vendas com cartões em valores inferiores aos fornecidos a esta Secretaria por administradoras e instituições financeiras.

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 25/02/2016 e decidiu pela Improcedência por unanimidade (fls. 428/429), nos termos abaixo reproduzidos.

“VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Entendo que os equívocos apontados pelo autuado não são motivos para nulidade do auto de infração, pois as argumentações e documentos acostados pela defesa foram suficientes para que o autuante pudesse emitir a informação fiscal de forma clara e segura.

Após análise das argumentações e documentos apresentados pelo autuado, o autuante reconheceu que a cobrança exigida neste auto de infração ocorreu por não ter observado todas as saídas registradas nas reduções Z, memória fita-detalhe e notas fiscais série-D. O reconhecimento de que não resta imposto a cobrar elimina a lide que precipitou o presente lançamento tributário.

Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração”.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite preconizado no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 2^a JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão n° 0018-02/16.

VOTO

Conforme é possível constatar no demonstrativo de fl. 05, o autuante, relativamente ao período fiscalizado (2012), efetuou o cotejo entre as informações de vendas com cartões prestadas pelas administradoras e aquelas constantes das reduções Z emitidas pelo sujeito passivo, tendo encontrado as diferenças que resultaram na exigência tributária em enfoque.

Ocorre que o contribuinte, às fls. 20, 24 a 47 e 49 a 54, na impugnação, apresentou demonstrativos com montantes de vendas por meio de cartões constantes das reduções Z e de documentos fiscais superiores aos informados pelas administradoras e instituições financeiras.

Além disso, colacionou provas às fls. 67 a 410, demonstrando que as quantias constantes dos mencionados demonstrativos são corretas.

A autoridade autuante, ao prestar a informação fiscal, juntou planilha relativa aos meses em que houve autuação (fls. 423/424; março, junho, setembro e dezembro de 2012) e discriminou, dia a dia, as quantias efetivamente informadas pelo fiscalizado, alcançando os exatos valores designados na impugnação, à fl. 20 (respectivamente, R\$ 227.535,20, R\$ 383.691,49, R\$ 212.604,70 e R\$ 751.348,14).

Restou comprovado, portanto, que os totais informados pelo autuado, relativos às vendas com cartões, foram superiores àqueles entregues à Secretaria da fazenda pelas administradoras e instituições financeiras, o que pode ser constatado na coluna "*VENDA C/ CARTÃO INFORMADA PELAS ADMINISTRADORAS*", de fl. 20.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 203459.0002/15-0, lavrado contra **SPORT.COM MATERIAL ESPORTIVO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS